

PROJETO DE LEI N° 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021

EMP n.78

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3° e 10 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e suprima-se os arts. 10-A, 10-B e 10-C, incluído na mesma Lei, nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2337/2021:

“Art. 3° A alíquota do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas é de:

I - 14,2% (quatorze inteiros e dois décimos por cento), para o ano-calendário de 2022;

II - 13,4% (treze inteiros e quatro décimos por cento), para o ano-calendário de 2023;

III - 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento), para o ano-calendário de 2024;

IV - 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento), para o ano-calendário de 2025; e

V - 11% (onze por cento), a partir do ano-calendário de 2026.

§ 1° A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$



20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto sobre a renda de:

I - 8% (oito por cento), para o ano-calendário de 2022;

II - 6% (seis por cento), para o ano-calendário de 2023;

III - 4% (quatro por cento), para o ano-calendário de 2024;

IV - 2% (dois por cento), para o ano-calendário de 2025;
e

V - 0% (zero por cento), a partir do ano-calendário de 2026." (NR)

.....
.....

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, bem como pelas pessoas jurídicas submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para a parcela dos lucros excedentes ao limite de isenção nos termos do §2º do art. 14 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo sócio ou acionista seja pessoa física residente no País, ou pessoa jurídica domiciliada no País nas hipóteses previstas nesta lei, ou pessoa física ou jurídica ou ainda entidade não personificada



residente ou domiciliada no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de:

I - 3% (três por cento), para os lucros apurados em 2022;

II - 6% (seis por cento), para os lucros apurados em 2023;

III - 9% (nove por cento), para os lucros apurados em 2024;

IV - 12% (doze por cento), para os lucros apurados em 2025; e

V - 15% (quinze por cento), para os lucros gerados a partir do ano calendário de 2026.

§ 1º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referido no caput, nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os lucros e dividendos a que se refere o caput que sejam pagos ou creditados a sócio ou acionista que seja pessoa jurídica domiciliada no País desde que mantidos no grupo econômico, considerando integrantes do grupo econômico, para fins desta lei, pessoas jurídicas controladas e coligadas, avaliadas pelo beneficiário efetivo dos lucros e dividendos pelo método da equivalência patrimonial nos termos do art. 248 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.



§ 2º Não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda referido no caput também os lucros e dividendos distribuídos a entidades imunes ou isentas, e fundos de investimento que não estejam sujeitos à apuração do imposto de renda pelo lucro real, ressalvadas as hipóteses do §4º.

§ 3º Os lucros e dividendos que sejam pagos ou creditados a sócio ou acionista pessoa jurídica domiciliada no País, que não seja considerada integrante do grupo econômico nos termos do §1º, ficarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o caput.

§ 4º Na hipótese do § 2º:

I - o IRRF poderá ser compensado com o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) por ela devido na forma prevista neste artigo, calculado sobre as distribuições de seus próprios lucros ou dividendos;

II - a parcela do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) que não puder ser compensada na forma prevista no inciso I poderá, a partir do ano-calendário seguinte ao do recebimento dos lucros e dividendos, ser compensada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º O imposto descontado na forma do caput será considerado antecipação no caso de sócio ou acionista pessoa física residente ou domiciliado no País, e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, considerando que:



I - os valores do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) efetivamente devidos pela pessoa jurídica e suas controladas e coligadas diretas e indiretas, correspondentes e na proporção dos lucros e dividendos por ela distribuídos, serão adicionados à base de cálculo do imposto sobre a renda do sócio ou acionista beneficiário da distribuição, e corresponderão a crédito presumido na apuração deste imposto; e

II - o crédito presumido, nos termos da alínea "a" terá o mesmo tratamento das antecipações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na apuração do imposto de renda devido pelo beneficiário efetivo em cada exercício, inclusive para fins de compensação e restituição.

§ 6º O imposto descontado na forma do caput será considerado definitivo, no caso de sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior.

§ 7º Estarão obrigadas ao recolhimento do IRRF em nome de beneficiários efetivos as pessoas físicas residentes no País, e proporcionalmente aos rendimentos a eles atribuídos nos termos deste parágrafo, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no exterior que receba os lucros ou dividendos de investida domiciliada no Brasil, que seja direta ou indiretamente controlada por pessoas físicas residentes no País e que:

I - tenham como atividade ou objeto principal a gestão de ativos financeiros, ou participações societárias que não representem controle ou coligação, nos termos dos



arts. 243 e 248 da Lei 6.404, ou o auferimento de outras rendas de natureza passiva; ou

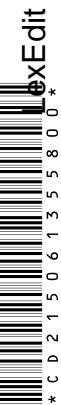
II - estejam constituídas sob a forma de fundo de investimento fechado ou veículo equivalente não sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

III - sejam consideradas pessoa interposta com o propósito de postergar a incidência do IRRF de que trata este dispositivo.

§ 8º Estarão obrigadas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em nome de beneficiários efetivos pessoas físicas residentes no País, e proporcional aos rendimentos a eles cabíveis, o fundo de investimento que receba lucros ou dividendos de investida domiciliada no Brasil, hipótese em que o IRRF pago poderá ser abatido do IRRF posteriormente incidente sobre a amortização, resgate ou alienação de cotas.

§ 9º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referido no caput os lucros e dividendos creditados em contas de capital de sócios ou acionistas, sendo que os valores de emissão de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não serão computados na apuração do imposto de renda do beneficiário efetivo, sendo que:

I - não será computado custo de aquisição correspondente à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao titular, sócio ou acionista; e



II - a redução de capital, resgate de ações, recompra de ações, amortização de ações, dissolução, liquidação, ou qualquer outra espécie de devolução de patrimônio a débito de parcela do capital social que tenha sido originada de incorporação de lucros ou reservas sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nos termos deste artigo, ou das demais contas do patrimônio líquido formadas a partir dos resultados a que correspondem tais lucros ou reservas, assim como a alienação da participação societária a que corresponda tal incorporação, serão equiparadas à distribuição dos lucros correspondentes para fins deste artigo, bem como:

a) não se equiparam a distribuições dos lucros as alienações diretas realizadas através de contribuição das referidas quotas ou ações ou reservas para o capital de outra pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, ou transação equivalente que não implique alienação indireta da participação societária, tal como reestruturação societária resultante em fusão, cisão ou incorporação sem alteração de composição acionária indireta;

b) a eventual redução de capital ou resgate de ações ou reservas, correspondente a ações e quotas recebidas através das transações referidas na alínea "a", será equiparada à distribuição dos lucros correspondentes em período anterior à transação; e

c) nas hipóteses de distribuição por equiparação de que trata este dispositivo, serão considerados distribuídos os lucros em ordem cronológica direta, e não



proporcional ao total do capital ou dos lucros acumulados.

§ 10. Os lucros ou dividendos a que se refere o caput, no caso de o sócio ou acionista, ou, ainda, o beneficiário efetivo ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 25%.

§ 11. A incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 12. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 13. Os usufrutuários, mutuários e demais pessoas que, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sejam titulares do direito aos dividendos, estarão sujeitos às mesmas regras de tributação aplicáveis ao sócio ou acionista.



§ 14. No caso de lucros apurados até 31 de dezembro de 2021, fica assegurada a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos da lei em vigor quando da sua apuração, sendo que, para lucros e dividendos declarados a partir de 1º de janeiro de 2022, havendo lucros acumulados e reservas constituídas anteriormente, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de que trata o caput, incidirá observada a proporção de saldos tributáveis em relação ao saldo total de lucros acumulados e reservas de lucros da pessoa jurídica, independentemente dos termos de atos societários que deliberem o pagamento.

§ 15. Para fins do cálculo de proporcionalidade a que se refere o § 14, caso a pessoa jurídica incorra em prejuízos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2022, este prejuízo reduzirá, primeiro, o saldo não distribuído de lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2022 e, na ausência de saldo suficiente, o saldo de lucros apurados até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado ao PL 2337/2021 reduz de forma mais intensa a alíquota conjugada da tributação da renda corporativa (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ/Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), de 34% para 23% (IRPJ, de 15,5%, e CSLL, de 7,5%).

A redução pode aproximar as alíquotas brasileiras de IRPJ/CSLL (23%) à média da OCDE (21,3%), o que neutralizaria a desvantagem competitiva das empresas brasileiras na atração de investimentos e inserção nas Cadeias Globais de Valor, no que diz respeito aos lucros não distribuídos.

É um avanço significativo, mas ainda é preciso calibrar as alíquotas, inclusive do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a distribuição de lucros e dividendos, de forma a se evitar o aumento da tributação do investimento produtivo.



Isso porque o Substitutivo, principalmente ao manter a alíquota de IRRF de 20% sobre a distribuição de lucros e dividendos, de modo que a tributação total sobre a renda obtida com investimentos produtivos chega a 37,2% a partir de 2023, no caso de empresas não-financeiras. Acima dos atuais 34%.

Além disso, a alíquota de IRRF de 20% pode ser particularmente punitiva ao investimento estrangeiro direto, considerando a limitada rede de tratados para evitar a bitributação e a sua insuficiente redução de alíquotas.

As alíquotas de 20% de IRPJ/CSLL e 15% de IRRF, ora propostas, são estimadas como alíquotas neutras, considerando todo o efeito arrecadatário do IRRF.

Além disso, a incidência do IRRF sobre a distribuição de lucros e dividendos não deve ser definitiva, para se garantir a progressividade do sistema, e se evitar o excesso de tributação dos pequenos investidores que aplicam sua poupança nas ações de grandes empresas.

Assim, deve-se prever o lançamento dos valores recebidos na tabela progressiva do IRPF, com crédito dos tributos devidos pela pessoa jurídica sobre o mesmo lucro (IRPJ/CSLL e IRRF), na forma de crédito presumido de IRPF, restituível na Declaração Anual, para que não haja dupla tributação econômica da renda entre a pessoa jurídica e o sócio ou o acionista.

Ainda, é imprescindível que se observe adequadamente o princípio da anterioridade, garantindo que as novas incidências atinjam apenas lucros formados a partir do ano-calendário subsequente à edição de nova lei.

Os parágrafos 14 e 15 têm esse objetivo. Sua inclusão compatibiliza a regra atual e a futura, criando "regra de ordem" com cálculo proporcional, como se observa em outros países.

O texto proposto assegura que os lucros que já foram tributados a 34%, segundo a atual metodologia, que concentra na pessoa jurídica a carga tributária dos sócios e acionistas, não estejam sujeitos à nova incidência de IRRF quando distribuídos.

Esta medida, além de economicamente coerente, reduz a potencial litigiosidade que seria precipitada pela imposição de interpretação jurídica controversa quanto à



legitimidade de tal dupla-incidência (dupla-tributação econômica).

Esta metodologia também mitiga o risco de iminente fuga de capitais ainda em 2021, que se daria pela nova incidência sobre os lucros acumulados já tributados a 34%, com impactos adversos nas reservas cambiais do País.

Por outro lado, esta solução evita o diferimento do IRRF devido a partir de 2022, pois o cálculo proporcional com "regra de ordem" elimina a possibilidade de empresas escolherem distribuir primeiro todos os lucros anteriores a 2021 (Primeiro que Entra é o Primeiro que Sai - "PEPS" ou "FIFO"), o que é permissível sob a ótica societária, mas traria efeitos não-neutros ou não-isonômicos sob a perspectiva econômica e fiscal.

Além disso, o texto determina que, quando lucros e dividendos forem distribuídos a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida (paraíso fiscal), a alíquota do IRRF será majorada para 30%.

Sugerimos a redução de 30% para 25%, de forma harmônica com as demais reduções sugeridas acima. É importante ressaltar que há necessidade de se rever o conceito de paraíso fiscal utilizado atualmente pelo Brasil.

Por fim, o projeto insere os arts. 10-B e 10-C na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Esses artigos tratam de temas como: tratamento dado aos lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e da avaliação pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista via distribuição de lucros e dividendos.

A revisão da tributação da renda é objeto de discussão há muito tempo. Porém, esses aspectos específicos não fizeram parte dos debates que antecederam a apresentação do PL 2337/2021 e, por isso, carecem de mais diálogo e uma avaliação prévia cuidadosa. Portanto, sugerimos sua supressão.

Sala das Sessões, de de 2021





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Aelton Freitas)**

Dá nova redação aos arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e suprima-se os arts. 10-A, 10-B e 10-C, incluído na mesma Lei, nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2337/2021

Assinaram eletronicamente o documento CD215061355800, nesta ordem:

- 1 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
- 2 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
- 3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
- 4 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO
- 5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 6 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

